



PARECER JURÍDICO

Assunto: Processo nº 013/2024 – Inexigibilidade nº 008/2024

Origem: Setor de Licitações e Contratos

Objeto: Impugnação ao Edital / Contratação Leiloeiro Oficial

Interessado: Eduardo Schmitz

Versa o presente parecer sobre a análise jurídica acerca da impugnação ao Processo nº 013/2024 – Inexigibilidade nº 008/2024, apresentada pelo **interessado Eduardo Schmitz**, que possui como objeto a prestação de serviços de Leiloeiro Oficial para atender a demanda do Município. Em suas razões, suscitou que a contratação levada a efeito ocorreu de forma inadequada e, por conseguinte, postulou a revogação da respectiva contratação, com a instauração de procedimento licitatório que visa tal contratação, na forma que preceitua o § 1º, do art. 31, da Lei nº 14.133/2021, conferindo, assim, a todos (as) interessados (as) as mesmas chances.

É o breve relato.

Dada à tempestividade da impugnação, para a análise do mérito, passamos a análise das razões apresentadas pela Empresa Impugnante.

O conteúdo da impugnação se resume ao fato do Poder Executivo ter adotado a via inadequada, contrária ao interesse público, injustificada, restritiva, ilegal e que frustra o caráter competitivo da contratação levada a efeito.

Neste ponto, cumpre referir que a licitação é um processo administrativo formado por uma série de atos sucessivos coordenados, destinadas, de um lado, a atender ao interesse público, e de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si o objeto da licitação. É inegável que os agentes públicos devem nortear suas ações tendo como premissa fundamental o cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública.

Não se pode negar, que o mandatário do Município e demais agentes públicos, possuem o poder de discricionário para definir e determinar quais os bens e serviços pretende contratar, visando atender ao melhor interesse público.

Com efeito, o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 trata dos princípios constitucionais que devem ser respeitados nas contratações públicas.

Contato: 51 3756.1149

oficialdegabinete@antagorda.rs.gov.br

Rua Pe. Hermínio Catelli, 659 | Anta Gorda/RS | CEP 95980-000

www.antagorda.rs.gov.br



Vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Seguindo tal premissa, antecipo que razão assiste as alegações trazidas na impugnação apresentada pelo **interessado Eduardo Schmitz**, ao passo que, de fato, se mostra inadequada a dispensa de licitação, via inexigibilidade, para fins de contratação dos serviços de Leiloeiro Oficial para atender a demanda do Município.

Ante o exposto, entendo que a impugnação levada a efeito merece procedência, no sentido de que seja determinada a **REVOGAÇÃO** do Processo nº 013/2024 – Dispensa de Licitação por Inexigibilidade nº 008/2024 e, caso a municipalidade mantenha o interesse em tal contratação, seja instaurado novo procedimento licitatório na forma que preceitua o § 1º, do art. 31, da Lei nº 14.133/2021

Este é o parecer, smj.

Anta Gorda/RS, 07 de abril de 2024.

GUSTAVO MEZZOMO

Assessor Jurídico – OAB/RS nº 84.713

Cumpra-se
Parecer.
Francisco David Frighetto
Prefeito Municipal
Município de Anta Gorda, RS
11/04/24